



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

529
48

230ª Sessão

Recurso nº 5064

Processo Susep nº 10.004742/00-13

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento de contrato de seguros, pelo atraso na quitação e por pagamento a menor. Recurso conhecido e desprovido.

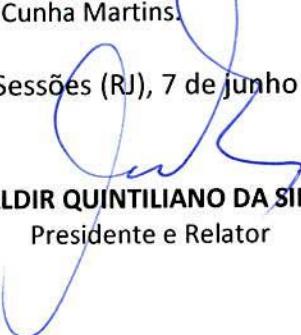
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5852/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

527
4

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5064
(Processo Susep 10.004742/00-13)

Recorrente: **Federal de Seguros S/A**

Recorrida: **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

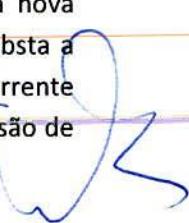
VOTO

Verifico que, de fato, a Federal Seguros S/A não cumpriu o contrato de seguro firmado com Diercio Ferreira da Silva, caracterizado pelo atraso na quitação a título de indenização do sinistro por morte do segurado, em seguro de vida em grupo e, quando o fez, o pagamento se deu em valor menor que o devido.

Nesse sentido, registro que o sinistro por óbito do segurado ocorreu no dia 21/7/2000 e o aviso de sinistro foi entregue na seguradora no dia 23/8/2000, conforme faz ver o documento de fls. 27/28. Ora, como se observa de fl. 01, a beneficiária do seguro, a mulher de Diercio Ferreira da Silva, deu entrada em 25/8/2000 na SUSEP de reclamação, denunciando a falta de pagamento apesar de ter entregue à Federal de Seguros de toda a documentação apta a sustentar a regulação do sinistro. E até o dia 5/10/2000, data em que novamente a reclamante retorna à autoridade supervisora, a seguradora ainda não havia efetuado o pagamento da indenização que lhe era devida. Além do mais, após mais de 40 dias da entrega de toda a documentação à Federal de Seguros, esta veio a fazer exigência extra, requisitando cópia de carteira de identidade e declaração de herdeiros, apesar de a reclamante ser a única beneficiária do seguro, em procedimento meramente protelatório da medida que se impunha de imediato pagamento do sinistro.

Assim, a documentação acostada ao processo demonstra que de fato a seguradora efetuou o pagamento da indenização por conta do sinistro em apropósito, em prazo muito superior ao previsto na regulamentação de regência da matéria. É certo, também, que a quitação quando ocorreu foi realizada em valor inferior ao devido, como bem demonstrou o parecer técnico da SUSEP, constante de fls. 431/434, que identifica diferença relevante entre o valor devido e o que foi pago pela seguradora.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. Além do mais, o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de



cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, afastando os argumentos da recorrente, considero configurada a materialidade da conduta irregular tratada neste processo, consistente no descumprimento de cláusulas contratuais firmadas com o segurado.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e a penalidade imposta à recorrente está em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites previstos na legislação de regência da matéria.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Recebido em 23/6/2016
Em 23/6/2016



492

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP N° 5018

PROCESSO SUSEP N°: 10.004742/00-13

RECORRENTE: **FEDERAL SEGUROS S/A**

RECORRIDA: **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

RELATOR: **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

INTERESSADO: **NINFA COELHO DA SILVA**

RELATÓRIO

Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, verifica-se que consta às fls. 466/468 dos autos, protocolado de 30/05/2007, com Aviso de Recebimento da intimação (fls 484), objetivando rever a decisão *a quo* proferida em 30/03/2007, às fls.. 461. Recurso este que que foi recebido por tempestivo, guia de depósito da multa consta às fls. 485.

No mérito, a materialidade da infração restou devidamente caracterizada pelo órgão fiscalizador (DEFIS), que apurou a QUEBRA CONTRATUAL por parte da ora Recorrente, em reclamação feita pela ora interessada, que pleiteia seus direitos.

Quanto aos argumentos da defesa, que refuta a reclamação feita, alegando que inexistiu qualquer quebra de contrato, alegando ter cumprido fielmente todas as cláusulas pactuadas, corrobora para tal decisão o acertado parecer técnico de fls. 431/434, verifica-se que o parecer técnico examinou detalhadamente e refutou todos os argumentos da defesa de forma inatacável, não restando por parte da ora Recorrente nenhuma justificativa que fosse suficiente para afastar o caráter ilícito do ato praticado, em especial esclarecendo o modo como deve ser calculada a verba a ser paga ao participante, apurando a diferença entre o valor oferecido e o valor devido.



493

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

A decisão em debate foi norteada pelo princípio da legalidade, não devendo sofrer reforma.

Por tais razões, entendo bem aplicada a pena de multa, que se depreende das fls. 461.

Inexistem reincidências, e nem atenuantes. Não havendo condenação por agravamento da pena por reincidência,

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Teixeira de Almeida'.
Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 28/4/14
33

503
2

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5064

(Processo Susep 10.004742/00-13)

Recorrente: **Federal de Seguros S/A**
Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Relatório Complementar

Com referência ao relatório de 15/4/2014 (fls. 492/493) da lavra do conselheiro Francisco Teixeira de Almeida, cabe registrar que o presente processo teve início com a reclamação formulada por Ninfa Coelho da Silva, beneficiária do segurado Diercio Ferreira da Silva, contra a Federal de Seguros S/A, pelo pagamento a menor de valores a título de indenização em seguro de vida em grupo, conforme relato de fls. 1.

Instada pela SUSEP (fls. 13 e 14), a seguradora limitou-se a anexar carta, de 13.9.2000 (fl. 16), endereçada à reclamante, em que menciona o andamento de providências para breve liberação dos recursos pertinentes.

No dia 5/10/2010, a reclamante retorna à SUSEP (fls. 19/20), para informar que após mais de 50 dias da entrada de toda a documentação pertinente ao sinistro não havia qualquer retorno da seguradora sobre a questão. Acrescenta que, posteriormente, a seguradora exigiu a apresentação de documentos (identidade e CPF de filhos herdeiros, bem como declaração de herdeiros), totalmente desnecessários, até porque a reclamante era a única beneficiária do seguro, conforme documento que já estava em poder da seguradora.

Diante disso, a autarquia, em 30/10/2010 (fl. 26), intimou a seguradora a apresentar as alegações a bem de seus direitos, sob pena de revelia, face à denúncia formulado por Ninfa Coelho da Silva e em apreço, por infração ao artigo 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Solicitou, ainda, cópia dos seguintes documentos: regulação do sinistro, apólice, condições gerais da apólice, cartão proposta e certificado de seguro fornecido ao segurado.

Em resposta (fls. 28/29), a Federal de Seguros remeteu a documentação solicitada, com exceção do “cartão proposta” e do “certificado de seguro fornecido ao segurado”, um, porque não foi encontrado, e o outro, porque não dispunha de cópia do original entregue ao segurado.

A reclamante esclarece, em correspondência de 19/12/2000 (fls. 65/66), que os documentos apresentados pela seguradora não são pertinentes à lide, inclusive porque dizem respeito à Associação de Servidores da Federal de Seguros, em vez da apólice específica celebrada com o Ministério dos Transportes, a que havia aderido o segurado falecido. Esclareceu, ainda, que não existe qualquer comprovação de endosso da apólice específica para inclusão de herdeiros.

A SUSEP, por meio do ofício de fl. 73, solicitou que a Federal de Seguros esclarecesse os seguintes aspectos com: i) a divergência entre os números das apólices apresentadas pela reclamante e os que foram apresentados pela seguradora; ii) a natureza da pendência que eventualmente estaria impedindo a apuração do valor da indenização e seu efetivo

WZ

504
40

pagamento. Solicitou, ainda, que a seguradora apresentasse a documentação comprovando o valor vigente do capital segurado à época do óbito do segurado.

Em resposta datada de 7/6/2001, a Federal de Seguros limitou-se a informar que as apólices, embora com numeração diferente, tinham o mesmo teor (fl. 75).

Posteriormente, a SUSEP em 19/12/2001 (fl. 294) solicitou que a seguradora comprovasse no prazo de 15 dias o pagamento da indenização pertinente ao sinistro de que se cuida. Em 28/1/2002 (fl. 296), a Federal de Seguros informou que o valor pertinente à indenização do seguro estava disponível aos beneficiários habilitados no processo de regulação do sinistro.

A reclamante esclareceu que o valor ofertado pela seguradora (R\$ 4.000,00) era irrisório (fls. 301/304 e 306/312). A SUSEP, por intermédio do parecer de seu Departamento Técnico (fls. 431/434), concluiu que o valor devido da indenização seria de R\$ 5.719,31.

Na sequência, a SUSEP após ouvir a Procuradoria-Geral Federal (fl. 457) julgou procedente a denúncia formulada por Ninfa Coelho da Silva, decidindo aplicar a multa de R\$ 8.028,92 à indiciada, na forma do Termo de Julgamento de fl. 461.

Inconformada, a Federal de Seguros (fls. 466/468) recorreu contra a decisão condenatória, argumentando que não restou provado que a seguradora não cumpriu o contrato, sendo certo que: i) a divergência entre o valor calculado pela SUSEP e o da recorrente é de apenas 3,4%; ii) a matéria está sub judice. Pede, por fim, seja revista a decisão condenatória a anulação da multa, ou a anexação do processo ao de número 15414.005144/2002-38.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória em apreço (fl. 486), encaminhando em seguida o processo a este colegiado.

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fl. 490).

É o relatório.

Brasília, 5 de junho de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

Data: 15/07/2015
Rubrica: Cecília Vescovi de Aragão Brandão
RECEBIDO
SE/CRSN/SP/MP
Cecília Vescovi de Aragão Brandão
Matrícula - SIAPE 12416584